

SOBRE O INDEFERIMENTO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Rodrigo F. Fragoso

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em sede de processo penal, as provas requeridas na fase de alegações escritas (CPP, art. 395), desde que admitidas em direito e pertinentes à materialidade e à autoria do fato criminoso, não podem ser indeferidas pelo Juiz, sob pena de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, não há espaço para a ampla produção de provas, podendo o juiz indeferir aquelas que consideradas desnecessárias ou inconvenientes, devendo, todavia, fundamentar suficientemente a decisão, com indicação objetiva das razões do indeferimento.

- Recurso ordinário provido. Habeas corpus concedido.

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, HC n.º 6.103, rel. Ministro Vicente Leal, j. 18.03.1997, p. 18.08.1997)

Breve Comentário:

A decisão acima representa importante passo no reconhecimento das garantias processuais-constitucionais do cidadão acusado em processo criminal. A livre produção de provas constitui legítimo exercício do direito de defesa, nos moldes dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Ao reconhecer a impossibilidade de o magistrado criminal indeferir, na fase de

alegações preliminares, diligências que sejam pertinentes à causa (salvo se — por óbvio — não forem admitidas em Direito), o Colendo Superior Tribunal de Justiça se coloca em posição de combate ante a prática cotidiana do foro criminal, no qual, não raro, são indeferidos os requerimentos defensivos, ao argumento de que eles seriam protelatórios ou desnecessários.

Têm sido comuns, também, indeferimentos de pedidos da Defesa sob a alegação de que o réu poderia obter as informações requeridas por conta própria, utilizando-se do direito constitucional de petição. Tal entendimento, no entanto, fere princípio basilar do processo penal: o da busca da verdade real. Ao juiz, que não é mero espectador das partes, cabe conduzir o processo na busca da verdade real. Em consequência, considerando relevante e pertinente determinada prova, deve o magistrado, por iniciativa do Juízo, usar a força de sua função para produzi-la. Ao réu requerente não se pode exigir que se desloque a lugares distantes de onde reside, ou mesmo que vá enfrentar as filas nos balcões dos órgãos públicos para obter (se conseguir!) documento que reputa essencial à demonstração de sua inocência. É preciso que a Justiça o faça, valendo-se dos poderes próprios de requisição inerentes à atividade jurisdicional.

Por outro lado, face ao princípio do livre convencimento motivado, impõe-se ao juiz, entendendo desnecessária a prova requerida, que fundamente a sua decisão de maneira objetiva, demonstrando suficientemente as razões adotadas.

Assim sendo, dizer, genericamente, que a parte pode obter por conta própria, ou apenas que a prova "não interessa ao processo", sem demonstrar objetivamente os motivos de seu convencimento, não socorre o magistrado criminal, e representa, *data venia*, indevida refutação antecipada de futuras teses defensivas.

Sobre o desequilíbrio constante da paridade de armas entre a defesa e o Ministério Público, e o tratamento processual de desinteresse rotineiramente dispensado à defesa por alguns juízes, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou, em memorável decisão:

"A Constituição Federal, ao falar da defesa ampla, garantiu

sobretudo o réu, e não a acusação. Mas a prática diuturna da atividade profissional, na área criminal, tem demonstrado que os requerimentos do Ministério Público são acatados mais comumente, prevalecendo em relação à defesa o vizo de considerá-lo não raro como procrastinatórios, descabidos, etc." (**Supremo Tribunal Federal, 2.^a Turma, rel. Ministro Carlos Madeira, HC n.º 64.881/RJ, DJ 14.08.87, p. 16.087, j. 19.06.87**).

A decisão em comento merece, portanto, os nossos aplausos, pois constitui importante precedente para os militantes da advocacia na área criminal, contra o arbítrio e as violações aos direitos elementares dos acusados em processo penal.